CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00659/2026-94

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora)

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (4ª Promotoria de Justiça de Viçosa)

EMENTA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OFERTA DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 21 DO CNMP. PRECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (4ª Promotoria de Justiça de Viçosa), nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.22.001.000327/2026-04 – MPF (Notícia de Fato nº 02.16.0713.0377509.2026-63 – MP/MG).

2. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na ausência de formalização de convênios necessários à realização de estágio curricular obrigatório por alunos de instituição privada de ensino superior.

3. Controvérsia inserida no âmbito da relação de prestação de serviços educacionais entre instituição de ensino e discentes, caracterizando, em tese, falha na execução do contrato, sem demonstração de interesse jurídico direto da União ou de matéria relacionada ao credenciamento, autorização, supervisão institucional ou registro de diploma perante o Ministério da Educação.

4. Incidência do Enunciado nº 21 do CNMP. Precedente CNMP.

5. Conflito conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 11.22.001.000327/2026-04 – MPF (Notícia de Fato nº 02.16.0713.0377509.2026-63 – MP/MG).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Conflito Negativo de Atribuições para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar na Notícia de Fato nº 11.22.001.000327/2026-04 – MPF (Notícia de Fato nº 02.16.0713.0377509.2026-63 – MP/MG), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

assinado digitalmente
ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Conselheiro Nacional

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00659/2026-94

Relator:	Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda
Requerente:	Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora)
Requerido:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais (4ª Promotoria de Justiça de Viçosa)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal, visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (4ª Promotoria de Justiça de Viçosa), nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.22.001.000327/2026-04 – MPF (Notícia de Fato nº 02.16.0713.0377509.2026-63 – MP/MG), instaurada para apurar *"eventual inviabilidade de realização de estágio obrigatório para alunos do curso de Radiologia da UNIFRAN polo VIÇOSA, por não ter realizado a formalização de convênios necessários"*.

2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Douta Promotora de Justiça, Dra. Ana Paula Lima da Silva, declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, que a *"irregularidade na oferta de estágio obrigatório não se limita a um descumprimento contratual isolado, mas atinge a própria higidez do projeto pedagógico do curso e a regularidade do funcionamento da instituição perante o Sistema Federal de Ensino"*, circunstância que, a seu entender, evidencia a presença de interesse federal no feito (fls. 09/10).

3. A sua vez, a Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG, por meio do ilustre Procurador da República, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano, suscitou Conflito Negativo, aduzindo, em resumo, que, no *"presente caso, a instituição de ensino privada, supostamente, deixou de realizar a formalização dos convênios necessários para que a discente pudesse cumprir o estágio probatório obrigatório. Isto é, há possível falha na pres-*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

tação do serviço educacional contratado entre as partes, de atribuição do Ministério Público Estadual, na linha do entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público", de modo que a atribuição para atuar no feito deve ser do Ministério Público Estadual (fls. 15/19).

4. O feito foi distribuído à minha relatoria em 1º de junho de 2026 (fl. 22).

5. Como providência inicial, requisitei informações ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como ao Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme determina o art. 152-D do Regimento Interno do CNMP (fl. 26).

6. Em resposta, o Ministério Público Federal, por intermédio do Douto Procurador da República Francisco de Assis Floriano e Calderano, ratificou as razões da manifestação da suscitação do conflito negativo de atribuições, ressaltando que *"Ministério Público do Estado declinou da atribuição a este órgão federal a partir de análise equivocada e distorcida de precedente do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, que, julgando conflito de atribuição entre dois ofícios do próprio MPF, entendeu que a atribuição para a análise inicial do caso seria do órgão vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por se trata de direito do consumidor"*, pontuando, contudo, que, posteriormente, o precedente invocado pelo *Parquet* estadual foi submetido à apreciação deste Órgão de Controle, que fixou a atribuição do Ministério Público do Estado parar atuar naqueles autos (fl. 53).

7. A sua vez, o Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Dr. Thiago Ferraz de Oliveira, encaminhou (fl. 55) as informações prestadas pela ilustre Promotora de Justiça Ana Paula Lima da Silva, que pugnou pela fixação da atribuição em favor do *Parquet* federal (fls. 56/60).

8. **É o relatório. Passo ao VOTO**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

V O T O

9. Como cediço, o Conflito de Atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, os quais, fundamentadamente, sustentam possuir, ou não, atribuições para agir em determinado ato.

10. O objeto do presente Conflito consiste em definir sobre qual órgão de execução – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – recai o dever de atuar nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.22.001.000327/2026-04 – MPF (Notícia de Fato nº 02.16.0713.0377509.2026-63 - MP/MG), instaurada para apurar *"eventual inviabilidade de realização de estágio obrigatório para alunos do curso de Radiologia da UNIFRAN polo VIÇOSA, por não ter realizado a formalização de convênios necessários"*.

11. Para dirimir o conflito, faz-se necessário mensurar a presença, ou não, de interesse da União na causa, à luz do art. 109, I e IV, da Constituição Federal, que justifique a atuação do MPF ou, residualmente, do Ministério Público do Estado.

12. No caso em exame, a controvérsia consiste em definir a atribuição para apurar notícia de eventual irregularidade atribuída à **instituição privada de ensino superior UNIFRAN – Polo Viçosa/MG**, consistente na **ausência de formalização dos convênios necessários à realização de estágio curricular obrigatório**, circunstância que teria impedido alunos do curso de Radiologia de cumprir requisito indispensável à integralização curricular e à conclusão da graduação.

13. Como anteriormente relatado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustenta que a matéria extrapola a esfera contratual privada, já que a impossibilidade de realização do estágio obrigatório comprometeria, a seu entender, a regularidade do próprio curso superior, atraindo o interesse da União em razão da competência do Ministério da Educação para autorizar, credenciar e supervisionar instituições de ensino superior.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

14. A sua vez, o Ministério Público Federal defende que a hipótese revela **mera falha na prestação do serviço educacional contratado**, sem demonstração de interesse federal direto, razão pela qual a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

15. Pois bem. Embora o estágio obrigatório constitua componente essencial da conclusão do curso e sua ausência possa causar prejuízos aos estudantes, **o objeto da notícia de fato não diz respeito ao exercício da atividade regulatória da União sobre o sistema federal de ensino**, nem envolve discussão acerca do credenciamento da instituição de ensino, autorização ou reconhecimento do curso, supervisão exercida pelo Ministério da Educação, registro de diploma perante órgão público competente ou impetração de mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição de ensino superior ou qualquer outra matéria que, em regra, justificaria a atuação do Ministério Público Federal.

16. Pelo contrário: a controvérsia retratada nestes autos decorre da **suposta deficiência na execução do serviço educacional contratado**, consistente na **ausência de providências necessárias para viabilizar a realização do estágio curricular obrigatório pelos alunos matriculados**. Trata-se, portanto, de questão relacionada à **prestação do serviço educacional contratado**, que, embora possa afetar a conclusão do curso, permanece inserida na relação jurídica existente entre a instituição de ensino e seus estudantes.

17. Com efeito, o **fato de tal irregularidade poder comprometer a conclusão da graduação não é suficiente, por si só, para atrair a atribuição do Ministério Público Federal.** O interesse da União, nessa hipótese, mostra-se apenas indireto ou reflexo, uma vez que o que se pretende apurar não é a regularidade do credenciamento ou do funcionamento da instituição perante o Ministério da Educação, mas sim **a eventual deficiência na prestação do serviço educacional oferecido aos alunos**, matéria que se insere, em princípio, na esfera de atuação do Ministério Público Estadual.

18. Nesse sentido, imperioso destacar o **Enunciado nº 21 do Conselho Nacional do Ministério Público**, de 11 de abril de 2023, segundo o qual compete ao Ministério Público Federal atuar, dentre outras hipóteses, nos casos envolvendo instituições

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

de ensino superior relacionados ao **registro de diploma perante órgão público competente, ao credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação ou à impetração de mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição de ensino**, permanecendo, como regra, **sob a atribuição do Ministério Público Estadual as controvérsias decorrentes das relações privadas estabelecidas entre alunos e instituições de ensino superior**, inclusive aquelas relacionadas à prestação dos serviços educacionais. Nesta toada, disciplina o **Enunciado nº 21/CNMP**:

> *"É atribuição do Ministério Público Federal, dentre outras, atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo instituições de ensino superior nas hipóteses: (i) de mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) de registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).* ***A atribuição será, via de regra, do Ministério Público estadual nas hipóteses que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno****, a exemplo de inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança" (destaquei)*

19. **Cumpre registrar, ainda, que este Conselho Nacional do Ministério Público apreciou recentemente controvérsia análoga**, envolvendo **instituição privada de ensino superior que deixou de disponibilizar estágio curricular obrigatório indispensável à conclusão do curso**, oportunidade em que concluiu pela **atribuição do Ministério Público Estadual** para apuração dos fatos. Naquela ocasião, assentou-se que, **embora a irregularidade pudesse repercutir na formação acadêmica dos estudantes, a controvérsia permanecia inserida no âmbito da adequada prestação do serviço educacional contratado, inexistindo interesse federal direto apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal.**

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR - IES. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS PARA O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

SUPERVISIONADO DA GRADUAÇÃO EM FARMÁCIA E DE CONVÊNIO COM A MUNICIPALIDADE PARA A SUA REALIZAÇÃO JUNTO AO SUS. **EMPECILHO PARA O CUMPRIMENTO DA GRADE CURRICULAR E PARA A CONCLUSÃO DO CURSO**. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUACIONAIS FIRMADO PELA IES. **DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal - MPF (NF nº 1.23.001.001087/2025-39, Procuradoria da República no Município de Marabá/PA) em face do Ministério Público do Estado do Pará - MPPA (NF nº 01.2025.00000589-0, 3ª Promotoria de Justiça de Parauapebas/PA), a partir de **controvérsia acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na disponibilização de vagas para o cumprimento de estágio obrigatório supervisionado do curso de Farmácia**, por parte da instituição de ensino superior privada Faculdade Uniasselvi – Polo Parauapebas/PA.

2. **A autonomia das universidades, concedida pelo Constituinte originário (art. 207, caput, da Magna Carta), não é absoluta**, sendo certo que as Instituições de Ensino Superior - IES, incluindo as de natureza privada, devem se submeter às leis, demais atos normativos e regras gerais de educação contidas no próprio texto constitucional.

3. A lei que disciplina o estágio impõe à instituição de ensino o dever de viabilizar e garantir a efetiva oferta de estágio supervisionado ou de celebrar convênio com entes públicos ou privados para a sua concessão (Lei nº 11.788/2008, arts. 3º, §1º, 7º e 8º), de forma a assegurar a disponibilidade de vagas, não lhe sendo permitido transferir integralmente ao aluno a responsabilidade pela busca dessas oportunidades.

4. **Irregularidades na oferta de vagas para o estágio supervisionado obrigatório, exigido na própria grade curricular do curso de graduação, implica o descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela IES, nos termos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)**.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Tema Repetitivo nº 584) e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (Enunciado nº 21/2023).

6. **Conflito de Atribuições julgado procedente, ficando reconhecida a atribuição do MPPA** (3ª Promotoria de Justiça de Parauapebas/PA) para conduzir a Notícia de Fato - NF nº 01.2025.00000589-0).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

> (CA 1.00406/2026-20. Rel. Cons. José de Lima Ramos Pereira, julgado na 10ª Sessão Ordinária de 2026, realizada em 23/06/2026 – destaquei)

20. Desse modo, **tendo em vista a ausência de interesse jurídico federal direto e, considerando que a ausência de formalização dos convênios necessários à realização do estágio curricular obrigatório configura, em tese, possível falha na execução do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a instituição de ensino e seus alunos**, impõe-se o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para o prosseguimento da apuração.

21. Assim, diante desse quadro fático-probatório, observo que não subsiste o pressuposto indispensável à fixação da atribuição do Ministério Público Federal, qual seja, a existência de lesão ou potencial lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, I e IV, da Constituição Federal.

22. Do exposto, VOTO no sentido de conhecer do presente Conflito para, no mérito, julgar **procedente** o pedido, reconhecendo a atribuição do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, para atuar nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.22.001.000327/2026-04 – MPF (Notícia de Fato nº 02.16.0713.0377509.2026-63 - MP/MG).

É como voto.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(*documento assinado digitalmente*)

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28